



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS VIDEIRA

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE INSCRIÇÃO

A Comissão Eleitoral, constituída pela Portaria nº 268/GAB/DG/CVID/IFC/2019, de 08 de outubro de 2019, baseada no Art 42º do **Edital 001/2019** vem através deste julgar o pedido de impugnação da candidatura do Sr. Edvaldo Roberto Dall Pizzol, conforme e-mail recebido em 06/11/19, às 14h43, e melhor transcrito e arrolado no Anexo 1, resguardando-se o emissor.

Decisão:

Esta comissão julga procedente o pedido e resolve impugnar a candidatura do Sr. Edvaldo Roberto Dall Pizzol.

Videira-SC, 07 de Novembro de 2019.

Marcos Collares Bina Machado de Souza
Vice-Presidente da Comissão Eleitoral



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS VIDEIRA

ANEXO 1 - PEDIDO

Em virtude de que:

- I. o formulário de inscrição do Sr. Edvaldo Roberto Dall Pizzol não estar devidamente preenchido (infringindo o Art 8º e sendo referendado pelo Art 10º), especificamente não foi marcada nenhuma categoria e nem expressa de forma escrita a vontade de se optar por uma categoria, ocasionando indeterminismo de categoria na sua inscrição;
- II. servidores terceirizados (que é o maior vínculo do Sr. Edvaldo Roberto Dall Pizzol com a instituição) nem ao menos podem votar (conforme Art 17º);
- III. baseando-se e extrapolando-se o entendimento do Art 17º, pode-se tirar o entendimento de que terceirizados também não poderiam ser candidatos.
- IV. este é um caso omissis no edital e pode ser avaliado pela comissão eleitoral a fim de que seja dado um entendimento baseado no que o edital já sugere/delimita:
 - A. sempre a pessoa será tratada pelo maior vínculo com a instituição, conforme sugere o Art 16º;
 - B. que terceirizados não podem votar, conforme Art 17º;
 - C. que só servidores com vínculo efetivo e duradouro podem participar do pleito (Art 16º), sendo que servidores terceirizados são regidos por contratos com terminalidade;

Baseando-se nisso é razoável que a inscrição seja avaliada por esta comissão e impugnada, evocando-se a prerrogativa dada pelo Art 42º.